

PROJETO DE LEI N.º , DE 2014.

Altera o Art. 137 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

O Art. 137 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 137. Até 10 (dez) dias antes da eleição, pelo menos, comunicarão os Juízes Eleitorais aos chefes das repartições públicas e aos proprietários, arrendatários ou administradores das propriedades particulares, a resolução de que serão os respectivos edifícios, ou parte deles, utilizados para o funcionamento das Mesas Receptoras de votos e, ou, para o recebimento do material de votação a ser entregue à Justiça Eleitoral pelos Presidentes das Seções Eleitorais, após o encerramento da votação.

Sala das sessões, em 11 de junho de 2014.

Paulo Pimenta
Deputado Federal PT-RS

JUSTIFICATIVA

O artigo 119 da Lei 4.737, de 15 de julho de 1965, definiu que “a cada Seção Eleitoral corresponde uma Mesa Receptora de votos.”

O artigo 137 da referida Lei informa que os Juízes Eleitorais comunicarão aos chefes das repartições públicas e aos proprietários das propriedades particulares, a resolução de que os seus respectivos edifícios serão utilizados para o funcionamento das Mesas Receptoras de votos.

Ocorre que, na realização das Eleições, especialmente nos municípios com grande número Seções Eleitorais, os Juízes Eleitorais costumam ter de solicitar a órgãos públicos e muitas vezes à instituições privadas, a título de colaboração com a Justiça Eleitoral, a cedência de ginásios ou salões, para o fim de receber os materiais de votação, a saber: os cadernos de votação, as mídias de resultado da votação, os boletins de urna, etc, que ordinariamente são entregues aos Cartórios Eleitorais, após o encerramento dos pleitos, pelos senhores Presidentes das Seções Eleitorais. Os Juízes Eleitorais ficam restritos a ter de solicitar a cedência dos ditos edifícios, porque não consta no Código Eleitoral a previsão legal de utilização de edifícios públicos e privados para a finalidade apontada. O artigo 137 do Código Eleitoral somente confere aos Juízes Eleitorais a prerrogativa de requisitar edifícios para a instalação de Seções Eleitorais, não fazendo qualquer menção a edifícios para o recebimento dos materiais de votação. Portanto, é necessário adaptar o Código Eleitoral, neste particular, à realidade dos atos que costumam ser implementados nas atuais eleições e conferir ao senhores Juízes Eleitorais também a prerrogativa de requisitar edifícios para o fim de recepção dos materiais de votação utilizados nas Seções Eleitorais nos dias de eleição.

É necessário aparelhar o Judiciário com instrumentos que auxiliem os aplicadores do direito a desenvolver suas atividades de forma mais ágil e eficiente.

A legitimidade da potestade pública, em todas as suas esferas, passa necessariamente pelos foros judiciais e justiças especializadas. Sobrelevar-lhe a atuação é valorizar a coesão, a congruência, a identidade do sistema Eleitoral e a legitimidade do apoio requerido para o serviço de realização das eleições no país.

Ante o exposto, peço o apoio dos ilustres pares desta casa para aprovação da matéria.

Sala das sessões, em 11 de junho de 2014.

PAULO PIMENTA

Deputado Federal PT/RS